



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13502.000459/2009-41
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.735 – 3ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria PIS/Cofins - Base de Cálculo
Recorrente INAL NORDESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2006 a 31/12/2007

SUBVENÇÃO DO ICMS PARA INVESTIMENTO, CONTABILIZADA COMO RESERVA DE CAPITAL. NÃO INCIDÊNCIA, AINDA QUE NA APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA.

Para os fatos geradores ocorridos antes das alterações promovidas na Lei das S/A (nº 6.404/76) pela Lei nº 11.638/2007 (adotando a chamada “Nova Contabilidade”, convergente com os padrões internacionais, a partir de 1º de janeiro de 2008), as subvenções do ICMS concedidas pelo Estados, devidamente contabilizadas como reservas de capital - e sempre consideradas como para investimento (art. 9º da Lei Complementar nº 160/2017), não integram a base de cálculo da contribuição, mesmo que apurada no regime da não-cumulatividade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2006 a 31/12/2007

SUBVENÇÃO DO ICMS PARA INVESTIMENTO, CONTABILIZADA COMO RESERVA DE CAPITAL. NÃO INCIDÊNCIA, AINDA QUE NA APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA.

Para os fatos geradores ocorridos antes das alterações promovidas na Lei das S/A (nº 6.404/76) pela Lei nº 11.638/2007 (adotando a chamada “Nova Contabilidade”, convergente com os padrões internacionais, a partir de 1º de janeiro de 2008), as subvenções do ICMS concedidas pelo Estados, devidamente contabilizadas como reservas de capital - e sempre consideradas como para investimento (art. 9º da Lei Complementar nº 160/2017), não integram a base de cálculo da contribuição, mesmo que apurada no regime da não-cumulatividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 563 a 586), contra o Acórdão 3403-003.420, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 422 a 433), sob a seguinte ementa (o mesmo foi consignado para a Contribuição para o PIS/Pasep):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 31/01/2006 a 31/12/2007

*COFINS. SUBVENÇÕES. BENEFÍCIOS ESTADUAIS – ICMS.
RECEITAS. CLASSIFICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.*

Na sistemática da não cumulatividade, regida pela Lei nº 10.833/2003, a COFINS incide sobre “o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica” (operacionais ou não operacionais), “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, sendo irrelevante a classificação das receitas provenientes de subvenções estaduais (“para custeio ou operação”, ou para “investimento”).

Ao Recurso Especial foi negado seguimento, em Exame (fls. 638 a 643) e Reexame (fls. 644 e 645) de Admissibilidade, mas o contribuinte obteve decisão, em Mandado de Segurança (fls. 679 a 684), determinando “o seu processamento e julgamento regulares perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF”.

A PGFN não apresentou Contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Em respeito a decisão judicial proferida em sede de Mandado de Segurança, conheço do Recurso Especial.

No **mérito**, a discussão restringe-se à incidência ou não da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime da não-cumulatividade, sobre subvenções estaduais do ICMS – sendo que os períodos de apuração são anteriores à adoção da chamada “Nova Contabilidade”, convergente com os padrões internacionais, que se deu com a entrada em vigor, a partir de 1º de janeiro de 2008, da Lei nº 11.638/2007, a qual promoveu profundas alterações na Lei das S/A (nº 6.404/76).

No curso da Fiscalização, a autuada foi intimada (fls. 009) a “Informar se os valores correspondentes ao benefício fiscal concedido pelo Governo do Estado da Bahia por meio da Resolução nº 120/2006 (DESENVOLVE) foram contabilizados como receita e oferecidos à tributação. Caso negativo, informar o motivo da não contabilização”.

Em resposta (fls. 069 a 073), o contribuinte disse que “escriturou os valores correspondentes ao benefício fiscal concedido pelo Governo da Bahia na conta ‘Reservas de Capital - Subvenções para Investimento’, no grupo Patrimônio Líquido”, sendo que “Tal procedimento foi adotado pela Intimada com observância do disposto no artigo 443 do ... RIR” e, assim, “tais valores não foram oferecidos à tributação”.

Anexa as DIPJ/2007 e 2008 (Passivo às fls. 112 e 130) e planilha demonstrativa da Conta específica (nº 24050103), com base no Livro Razão, às fls. 081.

Na descrição dos fatos do Auto de Infração (fls. 155, para a Cofins), está consignado o seguinte:

“Nos termos do Parecer Normativo CST nº 112, de 1979, as subvenções para custeio e para investimento são contabilizadas a crédito de receitas, operacionais e não operacionais, respectivamente. De se observar, ainda, o regime de competência para o reconhecimento de tais receitas, ou seja, mensalmente à medida que for sendo usufruído o incentivo, mediante a dedução do ICMS a recolher.

A legislação relativa à COFINS não faz qualquer distinção entre subvenção para custeio e subvenção para investimento. Aliás, nem sequer dispensa tratamento específico para as receitas compreendidas no conceito de subvenção, de sorte que tanto as subvenções para custeio quanto as subvenções para investimento foram trazidas para o campo de incidência da referida exação.

Levando em conta que o artigo 1º da Lei nº 10.833, de 2003, estabelece que o fato gerador da contribuição devida à COFINS é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil adotada pelo contribuinte, o benefício fiscal em comento é considerado RECEITA, devendo integrar a base de cálculo da COFINS, visto tratar-se de receita para a qual não há expressa previsão legal de exclusão ou isenção.

Uma vez que os valores referentes ao incentivo fiscal, escriturados na conta nº 24050103 do Livro Razão - INCENTIVO FISCAL - DESENVOLVE, não foram oferecidos à tributação, a exigência será feita por meio de lançamento de ofício.”

Vê-se, então, que lançamento não se deu pelo fato de a Fiscalização ter considerado a subvenção como para custeio – e não para investimento, mas, de toda forma, com a edição da Lei Complementar nº 160/2017 – cujo art. 9º deu nova redação ao art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, incluindo os §§ 4º e 5º, isto perdeu a importância, pois todas passaram a ser consideradas para investimento, “com efeitos retroativos”:

Art. 30.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.

Assim, considerando que os valores (apurados antes de 1º de janeiro de 2008) foram contabilizados como Reserva de Capital e não se discute a natureza da subvenção, eles efetivamente não comporiam a base de cálculo das contribuições.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas